



REVISÃO DE VÉSPERA – CONCURSO PROCURADOR MARANHÃO

Direito Processual Penal – Prof. Renan Araújo

INQUÉRITO POLICIAL

Conceito - Conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, cuja finalidade é angariar elementos de prova (prova da materialidade e indícios de autoria), para que o legitimado (ofendido ou MP) possa ajuizar a ação penal.

Natureza – Procedimento administrativo pré-processual. NÃO é processo judicial.

Características

- **Administrativo**
- **Inquisitivo (inquisitorialidade)**
- **Oficioso (Oficiosidade)**
- **Escrito (formalidade)**
- **Indisponibilidade**
- **Dispensabilidade**
- **Discricionariedade na condução**

INSTAURAÇÃO DO IP

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL		
FORMA	CABIMENTO	OBSERVAÇÕES
DE OFÍCIO	<ul style="list-style-type: none"> • Ação penal pública incondicionada • Ação penal pública condicionada (depende de representação ou requisição do MJ) • Ação penal privada (depende de manifestação da vítima) 	<p>OBS.: Requisição do MP ou do Juiz deve ser cumprida pela autoridade policial.</p> <p>OBS.:</p>
REQUISIÇÃO DO MP OU DO JUIZ	<ul style="list-style-type: none"> • Ação penal pública incondicionada • Ação penal pública condicionada (requisição deve estar instruída com a representação ou requisição do MJ) • Ação penal privada (requisição deve estar instruída com a manifestação da vítima nesse sentido) 	<p>Requerimento do ofendido não obriga a autoridade policial. Caso seja indeferimento o requerimento, cabe recurso ao chefe de polícia.</p>



REQUERIMENTO DO OFENDIDO	<ul style="list-style-type: none"> • Ação penal pública incondicionada • Ação penal pública condicionada • Ação penal privada
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	<ul style="list-style-type: none"> • Ação penal pública incondicionada • Ação penal pública condicionada (depende de representação ou requisição do MJ) • Ação penal privada (depende de manifestação da vítima)

OBS.: Denúncia anônima (*delatio criminis inqualificada*) - Delegado, quando tomar ciência de fato definido como crime, através de denúncia anônima, não deverá instaurar o IP de imediato, mas determinar que seja verificada a procedência da denúncia e, caso realmente se tenha notícia do crime, instaurar o IP.

TRAMITAÇÃO DO IP

Requerimento de diligências pelo ofendido e pelo indiciado - Ambos podem requerer a realização de diligências, mas ficará a critério da Autoridade Policial deferi-las ou não.

Sigiloso - A autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade. Prevalece o entendimento de que o IP é sempre sigiloso em relação às pessoas do povo em geral, por se tratar de mero procedimento investigatório.

Acesso do advogado aos autos do IP - O advogado do indiciado deve ter franqueado o acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos do IP, e que digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Não se aplica às diligências em curso** (Ex.: interceptação telefônica ainda em curso) - **SÚMULA VINCULANTE nº 14.**

OBS.: A Lei 13.245/16 alterou o Estatuto da OAB para estender tal previsão a qualquer procedimento investigatório criminal (inclusive aqueles instaurados internamente no âmbito do MP).

Interrogatório em sede policial

Necessidade de presença do advogado? Posição clássica da Doutrina e da Jurisprudência: NÃO.

Alteração legislativa (Lei 13.245/16) - passou-se a exigir a presença do advogado no interrogatório policial? Ainda não há posição do STF ou STJ. Duas correntes:

- Alguns vão entender que o advogado, agora, é indispensável durante o IP.



- Outros vão entender que a Lei não criou essa obrigatoriedade. O que a Lei criou foi, na verdade, um **DEVER para o advogado que tenha sido devidamente constituído pelo indiciado** (dever de assisti-lo, sob pena de nulidade). Caso o indiciado deseje não constituir advogado, não haveria obrigatoriedade.

CONCLUSÃO DO IP

Prazo

PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO IP		
NATUREZA DA INFRAÇÃO	PRAZO	OBSERVAÇÕES
REGRA GERAL	<ul style="list-style-type: none"> • Indiciado preso: 10 dias • Indiciado solto: 30 dias 	<p>OBS.: Em se tratando de indiciado solto, o prazo é processual. Em se tratando de indiciado preso o prazo é material (conta-se o dia do começo).</p> <p>OBS.: No caso de indiciado preso, o prazo se inicia da data da prisão. Em se tratando de indiciado solto, o prazo se inicia com a Portaria de instauração.</p>
CRIMES FEDERAIS	<ul style="list-style-type: none"> • Indiciado preso: 15 dias • Indiciado solto: 30 dias 	
LEI DE DROGAS	<ul style="list-style-type: none"> • Indiciado preso: 30 dias • Indiciado solto: 90 dias <p>OBS.: Ambos podem ser duplicados.</p>	
CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR	<ul style="list-style-type: none"> • Indiciado preso ou solto: 10 dias 	

OBS.: Em caso de indiciado solto o STJ entende tratar-se de prazo impróprio (descumprimento do prazo não gera repercussão prática).

ARQUIVAMENTO DO IP

Regra – MP requer o arquivamento, mas quem determina é o Juiz. Se o Juiz discordar, remete ao Chefe do MP (em regra, o PGJ). O Chefe do MP decide se concorda com o membro do MP ou com o Juiz. Se concordar com o membro do MP, o Juiz deve arquivar. Se concordar com o Juiz, ele próprio ajuíza a ação penal ou designa outro membro para ajuizar.

Ação penal privada – Os autos do IP serão remetidos ao Juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal (ou serão entregues ao requerente, caso assim requeira, mediante traslado).

Arquivamento implícito – Criação doutrinária. Duas hipóteses:

- Quando o membro do MP deixar requerer o arquivamento em relação a alguns fatos investigados, silenciando quanto a outros.
- Requerer o arquivamento em relação a alguns investigados, silenciando quanto a outros.



STF e STJ não aceitam a tese de arquivamento implícito.

Arquivamento indireto – Quando o membro do MP deixa de oferecer a denúncia por entender que o Juízo (que está atuando durante a fase investigatória) é incompetente para processar e julgar a ação penal. Não é unânime.

Trancamento do IP - Consiste na cessação da atividade investigatória por decisão judicial quando há ABUSO na instauração do IP ou na condução das investigações, geralmente quando não há elementos mínimos de prova.

Decisão de arquivamento de IP faz coisa julgada? Em regra, não, podendo ser reaberta a investigação se de outras provas (provas novas) a autoridade policial tiver notícia. **Exceções:**

- **Arquivamento por atipicidade do fato**
- **Arquivamento em razão do reconhecimento de manifesta causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade** – Aceito pela Doutrina e jurisprudência MAJORITÁRIAS.
- **Arquivamento por extinção da punibilidade**

OBS.: Se o reconhecimento da extinção da punibilidade se deu pela morte do agente, mediante apresentação de certidão de óbito falsa (o agente não estava morto) é possível reabrir as investigações.

ATENÇÃO! A autoridade policial NÃO PODE mandar arquivar autos de inquérito policial.

PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MP

Entendimento pacífico no sentido de que o MP pode investigar, mediante procedimentos próprios, mas não pode presidir nem instaurar inquérito policial.

AÇÃO PENAL - CONCEITO E ESPÉCIES

AÇÃO PENAL		
PÚBLICA (titularidade do MP)	INCONDICIONADA	Não depende de qualquer condição
	CONDICIONADA	Requisição do Ministro da Justiça <ul style="list-style-type: none">➤ Não tem prazo (pode ser oferecida enquanto não extinta a punibilidade)➤ Não cabe retratação.➤ MP não está vinculado à requisição (oferecida a requisição, pode o MP deixar de denunciar)
		Representação do ofendido:



		<ul style="list-style-type: none"> ➤ Deve ser oferecida dentro de 06 meses, sob pena de decadência ➤ É retratável, até o oferecimento da denúncia pelo MP ➤ Não exige forma específica ➤ Não é divisível quanto aos autores do fato criminoso
PRIVADA (titularidade do ofendido)	EXCLUSIVA	O direito de queixa passa aos sucessores
	PERSONALÍSSIMA	O direito de queixa não passa aos sucessores (nem pode ser exercido pelo representante legal).
	SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA	Quando há INÉRCIA do MP , o ofendido passa a ter legitimidade para ajuizar a queixa-crime subsidiária. Essa legitimidade dura por seis meses, e neste período, tanto o MP quanto o ofendido podem ajuizar ação penal (legitimidade concorrente).

CARACTERÍSTICAS

- A **ação penal pública** (tanto a incondicionada quanto à condicionada) é de **titularidade exclusiva do MP** e goza das seguintes características:
 - Obrigatoriedade
 - Oficialidade
 - Indisponibilidade
 - Divisibilidade
- A **ação penal privada** é de **titularidade do ofendido** e goza das seguintes características:
 - Indivisibilidade
 - Oportunidade
 - Disponibilidade
 - Deve ser ajuizada dentro de **seis meses** (contados da data em que foi conhecida a autoria do delito), sob pena de **decadência do direito de queixa**.

INSTITUTOS PRIVATIVOS DA AÇÃO PENAL EXCLUSIVAMENTE PRIVADA – Não cabem na ação penal privada subsidiária da pública

1. RENÚNCIA



- Antes do ajuizamento da ação
- Expressa ou tácita (Com relação à renúncia tácita, decorrente da não inclusão de algum dos infratores na ação penal, o STJ firmou entendimento no sentido de que a omissão do querelante deve ter sido VOLUNTÁRIA, ou seja, ele deve ter, de fato, querido não processar o infrator).
- Oferecida a um dos infratores a todos se estende
- Não depende de aceitação pelos infratores (ato unilateral)

2. PERDÃO

- Depois do ajuizamento da ação
- Expresso ou tácito
- Processual ou extraprocessual
- Oferecido a um dos infratores a todos se estende
- Depende de aceitação pelos infratores (ato BILATERAL)
- Se um dos infratores não aceitar, isso não prejudica o direito dos demais

RENÚNCIA X PERDÃO DO OFENDIDO		
INSTITUTO	RENÚNCIA	PERDÃO
MOMENTO	Antes de iniciado o processo	Depois de iniciado o processo
ACEITAÇÃO	Não depende (ato unilateral)	Depende de aceitação pelo infrator (ato bilateral)
FORMA	Expressa ou tácita	Expresso ou tácito (pode ser, ainda, processual ou extraprocessual)
EXTENSÃO	Oferecida a um, a todos se estende	Oferecido a um, a todos se estende

3. PEREMPÇÃO

- Penalidade ao querelante pela negligência na condução do processo
- Cabível quando:
 - O querelante deixar de promover o andamento do processo durante **30 dias seguidos**
 - **Falecendo** o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, **dentro do prazo de 60 dias**, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo
 - O querelante **deixar de comparecer**, sem motivo justificado, a qualquer **ato do processo a que deva estar presente**
 - O querelante **deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais**



- Sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extingue sem deixar sucessor.

DISPOSIÇÕES IMPORTANTES

- Quando se tratar de **crime de ação penal pública**, e o MP nada fizer no prazo legal de oferecimento da denúncia (**inércia do MP**), o **ofendido**, ou quem lhe represente, **poderá ajuizar ação penal privada subsidiária da pública**, tendo essa legitimidade um prazo de validade de seis meses, a contar do dia seguinte em que termina o prazo para manifestação do MP (consolidando sua inércia). **OBS.:** Não é cabível a ação penal privada subsidiária se o MP requer o arquivamento ou requer a realização de novas diligências (neste caso não há inércia).
- A **justa causa** é a existência de elementos de prova mínimos, aptos a justificar a demanda penal (STJ).

PRISÕES CAUTELARES

Conceito - Trata-se de **uma medida de NATUREZA CAUTELAR** (cautela = cuidado, a fim de se evitar um prejuízo), cuja finalidade pode ser garantir o regular desenvolvimento da instrução processual, a aplicação da lei penal ou, nos casos expressamente previstos em lei, evitar a prática de novas infrações penais.

Espécies

Prisão em flagrante

Natureza - A **prisão em flagrante** é uma modalidade de prisão cautelar que tem como fundamento a prática de um fato com aparência de fato típico. Possui **natureza administrativa**, pois não depende de autorização judicial para sua realização.

Sujeitos - A prisão em flagrante pode ser efetuada por:

- Qualquer do povo (facultativamente)
- A autoridade policial e seus agentes (obrigatoriamente)

Espécies de prisão em flagrante

- **Flagrante próprio (art. 302, I e II do CPP)**
- **Flagrante impróprio (art. 302, III do CPP)**
- **Flagrante presumido (art. 302, IV do CPP) -**

OBS.: Caso o infrator se apresente espontaneamente, não será possível sua prisão em flagrante.

Prisão em flagrante em situações especiais

Crimes habituais - **Não cabe prisão em flagrante**. Parte minoritária, no entanto, entende possível, se **quando a autoridade policial surpreender o infrator praticando um dos atos, já se tenha prova inequívoca da realização dos**



outros atos necessários à caracterização do fato típico (Minoritário). **Há decisões jurisprudenciais nesse último sentido (possível, desde que haja prova da habitualidade).**

Crimes permanentes - O flagrante pode ser **realizado em qualquer momento durante a execução** do crime, logo após ou logo depois.

Crimes continuados - Por se tratar de um conjunto de crimes que são tratados como um só para efeito de aplicação da pena, **pode haver flagrante quando da ocorrência de qualquer dos delitos.**

➤ **E quando o Juiz receber o Auto de Prisão em Flagrante, o que deve fazer?**
Três hipóteses:

- **Relaxar a prisão ilegal** – Se houver alguma ilegalidade na prisão
- **Converter a prisão em prisão preventiva** – Caso estejam presentes os requisitos para tal, bem como se mostrarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares
- **Conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, a depender do caso** – Quando não for o caso de decretação da preventiva ou relaxamento da prisão.

Prisão preventiva

Conceito - A prisão preventiva é o que se pode chamar de **prisão cautelar por excelência**, pois é aquela que é determinada pelo Juiz **no bojo do Processo Criminal ou da Investigação Policial**, de forma a garantir que seja evitado algum prejuízo.

Decretação, revogação e substituição - O Juiz pode, a qualquer momento, **revogar a decisão, decretar novamente a preventiva ou substituí-la por outra medida**, desde que entenda que tais medidas são as mais adequadas na situação (sempre de maneira fundamentada).

Legitimados – A preventiva pode ser decretada pelo Juiz:

- De ofício (somente durante o processo)
- A requerimento do MP
- Por representação da autoridade policial
- A requerimento do querelante ou do assistente de acusação

Cabimento

Pressupostos (*fumus comissi delicti*)

- **Prova da materialidade do delito** (existência do crime)
- **Indícios suficientes de autoria**

Requisitos (*periculum libertatis*)



- **Garantia da ordem pública**
- **Garantia da Ordem Econômica**
- **Conveniência da Instrução Criminal**
- **Segurança na aplicação da Lei penal**

OBS.: Pode ser decretada a preventiva, ainda, quando houver o **descumprimento de alguma das obrigações impostas pelo Juiz como medida cautelar diversa da prisão**:

Presentes os pressupostos e requisitos, pode ser decretada a preventiva em relação a qualquer crime? Não, somente nas hipóteses do art. 313 do CPP:

- Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.
- Se o infrator tiver o sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (desde que tenha ultrapassado menos de cinco anos desde a extinção da punibilidade)
- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
- Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecer a dúvida, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da prisão.

Vedação à decretação da preventiva

A prisão preventiva em nenhum caso poderá decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o crime **amparado por excludente de ilicitude** (Ex.: legítima defesa).

Prisão temporária

Conceito - A prisão temporária é uma **modalidade de prisão cautelar que não se encontra no CPP**, estando regulamentada na Lei 7.960/89. Esta Lei não sofreu alteração pela Lei 12.403/11. Possui **prazo certo** e só pode ser determinada **DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL**.

Cabimento – A prisão temporária só pode ser determinada quando da investigação de determinados delitos:

- Homicídio doloso
- Sequestro ou cárcere privado
- Roubo
- Extorsão
- Extorsão mediante sequestro
- Estupro e estupro de vulnerável
- Rapto violento (**crime revogado**)



- Epidemia com resultado de morte
- Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte
- Quadrilha ou bando (atualmente chamado de associação criminosa)
- Genocídio
- Tráfico de drogas
- Crimes contra o sistema financeiro
- Crimes previstos na Lei de Terrorismo
- Quaisquer crimes hediondos ou equiparados (não constam expressamente na Lei 7.960/89)

Mas basta que se trata de um destes delitos? Não, é necessário que esteja presente um dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1º:

- Quando **imprescindível para as investigações** do inquérito policial; ou
- Quando o **indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade**

Legitimados

A prisão temporária pode ser decretada:

- A requerimento do MP
- Por representação da autoridade policial

OBS.: Não pode ser decretada de ofício pelo Juiz. Também não pode ser prorrogada de ofício.

Prazo

O prazo é, em regra, de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias. Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, o prazo é de trinta dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA	
REGRA	05 + 05
CRIMES HEDIONDOS, TORTURA, TRÁFICO E TERRORISMO	30 + 30

PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Cabimento - Este procedimento é o previsto pelo CPP para a apuração dos crimes praticados por funcionário público contra a administração pública. Tratam-se dos crimes funcionais.

OBS.: Aplica-se tanto aos crimes funcionais puros (próprios) quanto aos crimes funcionais impuros (impróprios).

OBS.: Não se aplica aos crimes funcionais atípicos (STF).



Procedimento para os crimes inafiançáveis

- **Praticamente idêntico ao rito comum ordinário - ÚNICA DIFERENÇA** - A queixa ou a denúncia deve estar instruída com documento ou justificação que faça presumir a existência do crime ou "declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação destas provas". Após, segue o mesmo rito do procedimento comum ordinário.

Procedimento para os crimes afiançáveis

Há diferença prática. Consiste, **basicamente, na necessidade de abertura de um prazo para defesa prévia (15 dias), antes da citação.**

Resumo do rito:

1) O acusador oferece a denúncia ou queixa

2) A ação penal é autuada e o acusado notificado para apresentar resposta preliminar, NO PRAZO DE 15 DIAS (art. 514 do CPP)

3) O funcionário público apresenta a resposta preliminar (ou não) – O Juiz, agora, deve deliberar acerca do recebimento ou não da denúncia. Aqui o Juiz pode:

- **REJEITAR A DENÚNCIA OU QUEIXA. Quando?** Quando entender que:
 - (a) Está presente uma das hipóteses do art. 395 do CPP não percebidas antes de mandar notificar o acusado; ou
 - (b) Em razão das alegações do acusado, entender que não houve crime ou que a ação é improcedente.
- **RECEBER A DENÚNCIA OU QUEIXA E MANDAR CITAR O RÉU. Quando?** Quando entender que a **ação penal não é inepta**, e entender que as **razões do acusado** (apresentadas na defesa preliminar) **não o convencem da inexistência do crime ou da improcedência da ação**. Neste caso, o réu será **citado** para apresentar **resposta à acusação, em 10 dias**.

CAUIDADO! O prazo para a **defesa preliminar (antes do recebimento da denúncia) é de 15 dias**. O prazo para apresentação da **resposta à acusação é de 10 dias!**

4) A partir daqui o procedimento segue nos termos do procedimento comum pelo rito ordinário

ATENÇÃO! Mas e se o crime é praticado pelo funcionário público durante o exercício da função, mas este perde a condição de funcionário público posteriormente? Controvertido na Doutrina, mas prevalece que **o rito só é aplicável no caso de o funcionário público ainda ostentar esta condição**. Assim, perdendo a condição de funcionário público, o rito não mais se aplica.



Tópicos importantes

- **Ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar** – Sempre necessária. Ausência gera **Nulidade relativa (STF)**.
OBS.: STJ - Se a ação penal foi ajuizada após um procedimento administrativo prévio no qual o acusado teve oportunidade de se defender, não há nulidade, mas mera irregularidade.
- **Funcionário público que possua foro especial por prerrogativa de função** – Se o acusado possui foro por prerrogativa de função, **não se aplica o rito previsto no CPP**, aplicando-se o rito previsto na Lei 8.038/90 (Processo nos Tribunais).
- **Ação penal instruída com inquérito policial** – O STJ possui entendimento sumulado (súmula 330) no sentido de que, caso a **ação penal seja instruída inquérito policial é desnecessária a notificação para a apresentação de resposta preliminar**. **STF não adota este posicionamento**.